



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

ETP Nº 033/2024

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

I - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Aquisição de RITUXIMABE 500 MG para atender a demanda judicial de MARCIA DE ALMEIDA BEZERRA, processo N° 0004007-54.2024.4.05.8201 pelo período de 180 dias. A paciente apresenta como diagnóstico principal Lupus eritematoso sistêmico e Osteoporose induzida por corticoide (CID 10 M32.1, M81.4), apresentando quadro de baixa acuidade visual, necessitando com urgência de tratamento para controle da doença com o medicamento em questão.

II - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para que a contratação se torne eficiente é necessário que o insumo solicitado seja entregue em sua totalidade.

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

III – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

Tem-se a previsibilidade de contratação do seguinte quantitativo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
1	RITUXIMABE 500 MG	AMPOLA	08

No qual pode ser comprovada pela formalização da demanda e conforme laudo médico prescrito.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE

IV – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Primando pelos princípios norteadores da Administração Pública, o Município realizou cotações com várias empresas.

1ª Proposta: ONCOEXO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com valor de R\$ 9.600,00 (nove mil seiscentos reais);

2ª Proposta: SINGULAR DROGARIA E MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, com valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais);

3ª Proposta: ONCOEXPRESS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME, com valor de R\$ 18.960,00 (dezoito mil novecentos e sessenta reais);

4ª Proposta: GLOBAL MEDICAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, com valor de R\$ 23.920,00 (vinte e três mil novecentos e vinte reais);

5ª Proposta: FARMACCLASS DELIVERY MEDICAMENTOS LTDA, com valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil);

6ª Proposta: HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA, com valor de R\$ 25.007,76 (vinte e cinco mil sete reais e setenta e seis centavos);

7ª Proposta: VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, com valor de R\$ 27.205,20 (vinte e sete mil duzentos e cinco reais e vinte centavos).

V – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se o preço de R\$ R\$ 9.600,00 (nove mil seiscentos reais) do presente processo administrativo de Dispensa de Licitação da seguinte maneira: realização de pesquisa com fornecedores da região, escolhidos entre eles o menor valor, visando à economicidade para o erário público, sendo os valores completamente dentro dos parâmetros do mercado.

VI - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Considerando a necessidade e os eventuais reflexos desta demanda, levando em consideração ainda o Princípio da Vantajosidade sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência do serviço público, a melhor opção é a realização da contratação direta por meio de Dispensa Licitação.

VII – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE**

A presente contratação não cabe parcelamento, tendo em vista que o medicamento é direcionado para atender um paciente, conforme laudo médico prescrito.

VIII – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

No presente caso, a nova legislação aplicável aos procedimentos de licitação (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) trouxe mais uma vez a figura da dispensa de licitação. Nesse sentido, o artigo 75, VIII, elenca o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Em decorrência dos fatos citados, nos parece razoável sustentar que o procedimento licitatório para a aquisição supracitada, dado a urgência da contratação, pode ser dispensado nos termos do art. 75, VIII, da nova lei de licitação.

Demonstrada, pois, a possibilidade de compra direta motivada pela urgência da contratação, a dispensa do procedimento licitatório é medida que se impõe.

**MÉRCIA AMARO DA COSTA
GERENTE - CAF**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 23B1-445E-0EFC-710E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÉRCIA AMARO DA COSTA (CPF 117.XXX.XXX-80) em 10/04/2024 17:27:54 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/23B1-445E-0EFC-710E>